



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/179 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a edição de 05 de fevereiro de 2021 do  
“Primeiro Jornal” da SIC a propósito de uma peça jornalística sobre  
as regras em vigor durante o estado de emergência

Lisboa  
8 de junho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/179 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a edição de 05 de fevereiro de 2021 do “Primeiro Jornal” da SIC a propósito de uma peça jornalística sobre as regras em vigor durante o estado de emergência

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 05 de fevereiro de 2021, uma participação contra a edição de 05 de fevereiro de 2021 do “Primeiro Jornal” da SIC, a propósito de uma peça jornalística sobre as regras em vigor durante o estado de emergência decretado no âmbito da pandemia de Covid-19.
2. O participante alega que a «jornalista ao explicar as regras do estado de emergência diz, falsamente, que “a partir das 20:00 de hoje, até às 5:00 de segunda-feira (...) os restaurantes só podem trabalhar em delivery”».
3. Considera o participante que tal facto «não é verdade, nem é o que está na lei atual».

#### II. Posição do Denunciado

4. A SIC veio apresentar oposição à participação mencionada a 17 de fevereiro de 2021.
5. O denunciado começa por reconhecer que o participante «tem razão. Houve, de facto, lapso identificado na peça que aquele refere.»
6. Explica que «de facto, a restrição de venda apenas em regime de entrega ao domicílio aplica-se apenas aos restaurantes em espaços comerciais. Essa informação não foi bem explicada (...) na nossa peça, podendo ter induzido em erro alguns espectadores.»
7. Sustenta, por outro lado, «que as dezenas de reportagens que já fizemos sobre o assunto desde o início da pandemia, acompanhando as sucessivas alterações legais, foram

sempre corretas e nunca tiveram por intenção lesar ou prejudicar alguém, muito menos um setor seriamente afetado pelas restrições decorrentes dos estados de emergência.»

8. Finaliza afirmando que «esta não foi a única peça/informação transmitida pela SIC sobre o tema, muito pelo contrário, tendo sido corrigida.»

### III. **Análise e fundamentação**

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão).

11. A peça em causa foi transmitida na quinta posição do alinhamento do noticiário, tendo uma duração de 1 minuto e 5 segundos.

12. Relata algumas das medidas em vigor durante o estado de emergência decretado no âmbito da pandemia de Covid-19, nomeadamente a proibição de circulação entre concelhos.

13. Aos 46 segundos, a voz *off* diz: «Mas durante o fim-de-semana os estabelecimentos de bens e serviços têm de encerrar à uma da tarde, os supermercados vão manter-se abertos até às cinco, os restaurantes só podem funcionar para entregas ao domicílio.»

14. Verifica-se que, efetivamente, a informação prestada na peça é a de que, durante os fins-de-semana, os estabelecimentos de restauração apenas podem funcionar para entregas ao domicílio.

15. O próprio denunciado, em sede de oposição, vem assumir que se tratou de um lapso e que a informação não estava correta.

16. Vem também a SIC dizer, embora não concretize, que a informação foi corrigida.

17. Porém, em pesquisas efetuadas nos noticiários da SIC (“Primeiro Jornal” e “Jornal da Noite”) dos dias 05, 06 e 07 de fevereiro de 2021, não se encontra nem uma correção, nem outra peça cujos conteúdos se refiram às restrições aplicadas à restauração.

18. Considera-se, portanto, que a informação prestada pela SIC e assinalada na participação rececionada pela ERC padece de falta de rigor.

19. Note-se que o denunciado assumiu o erro perante esta Entidade, contudo, seria seu dever, fazendo uso das práticas de autorregulação, transmitir uma correção ou uma nova peça jornalística que relatasse os factos corretamente.

20. Não o fazendo, veiculou massivamente informação com potencial de ter um impacto direto e prejudicial no funcionamento de um setor que se viu manifestamente afetado no contexto da pandemia.

21. Pelo exposto, considera-se que a SIC, ao ter veiculado informação errada e, portanto, não rigorosa, contrariando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, deveria ter recorrido às suas ferramentas de autorregulação para a corrigir.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição de 05 de fevereiro de 2021 do “Primeiro Jornal” da SIC, a propósito de uma peça jornalística sobre as regras em vigor durante o estado de emergência decretado no âmbito da pandemia de Covid-19, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera advertir a SIC para a necessidade de fazer uso das ferramentas de autorregulação sempre que sejam comprometidas as exigências de rigor informativo plasmadas na lei.

Lisboa, 8 de junho de 2021

500.10.01/2021/67  
EDOC/2021/1020



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
João Pedro Figueiredo